



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0003640-89.2013.815.0251

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Gilvan Soares de Veras Neto

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

APELADO : Município de Cacimba de Areia

ADVOGADO : Avani Medeiros da Silva

REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário a apelação cível – “*Ação declaratória de ato ilegal c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais*” - Pretensão deduzida na inicial julgada parcialmente procedente - Servidor público – Remoção “*ex officio*” - Ato administrativo discricionário – Ausência de motivação – Illegalidade – Danos morais – Abalo psíquico – Não comprovação – Indenização descabida – Pleito de majoração dos honorários – Aplicação razoável na instância “*a quo*” - Manutenção da sentença – Desprovemento.

– Embora seja a remoção “*ex officio*” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

- Como é cediço, para que haja indenização por dano moral, é necessário que o ato ilícito praticado pelo autor atinja injustamente a esfera interior do ofendido. Contudo, não havendo a comprovação da ocorrência de profunda dor, humilhação ou angústia, ou seja, da repercussão negativa do evento impugnado na esfera íntima do ofendido, não há que se falar em indenização por dano extrapatrimonial.

- Posto que o juiz “*a quo*” fixou o valor dos honorários advocatícios com base nos critérios de valoração delineados na lei processual civil (art. 20) e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando uma quantia que compensasse sua labuta, deve ser mantida a importância arbitrada.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta por **GILVAM SOARES DE VERAS NETO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da “*ação declaratória de ato ilegal c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (assédio moral)*”, sob o nº. 0003640-89.2013.815.0251, ajuizada pelo recorrente em face do **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para declarar a nulidade do ato de remoção do autor, por ausência de motivação. Por fim, em face da sucumbência recíproca, condenou o autor e o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na proporção de 40% e 60%, respectivamente, compensados entre si.

Nas suas razões recursais (fls. 57/59), o recorrente pugna pela reforma da sentença hostilizada, com a condenação do apelado ao pagamento de indenização a título de dano moral, eis que sofreu assédio moral, *“tendo em vista a sua remoção de forma totalmente indevida e agora comprovada por meio de decisão judicial”*, bem como pelo fato de ter o ora recorrido contratado terceiros precariamente para laborar no seu antigo lugar de trabalho. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fl. 63).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 69/72).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos cinge-se na análise da legalidade do ato de remoção do impetrante, bem como do pedido de indenização pelos danos psíquicos que entendeu ter sofrido.

Como é cediço, a Administração Pública tem o direito de organizar e reorganizar seu quadro de servidores, sempre na busca da eficiência dos serviços públicos. Contudo, certo é, também, que os atos administrativos, para que sejam considerados válidos, devem obedecer a certos requisitos, tais como, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Sobre competência, **DI PIETRO**¹ leciona que *“é o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”*. A competência pode vir fundada na lei (Art. 61, § 1º, II e 84, VI da CF), ou de forma secundária, através de atos administrativos organizacionais.

Por sua vez, objeto vem a ser alteração no mundo jurídico que o ato administrativo se propõe realizar, é identificado pela análise do que o ato enuncia, prescreve ou dispõe. Para ser válido o ato administrativo, o objeto há que ser lícito, determinado ou determinável, possível.

Ao seu turno, a finalidade do ato administrativo será sempre o interesse público, sendo considerado ilegal o ato

¹ In., *Direito Administrativo*, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 196.

que vise satisfazer o interesse pessoal do próprio administrador (princípio da impessoalidade).

Quanto a forma, pode-se dizer que é o meio pelo qual se exterioriza a vontade administrativa. Possui estreita conexão com os procedimentos administrativos, podendo-se afirmar, até mesmo, que a forma é uma garantia jurídica para o administrado e para a administração, é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria administração, quer pelos demais poderes do Estado.

Em regra, a forma dos atos administrativos será escrita, admitindo-se, excepcionalmente, as ordens verbais, gestos, apitos (policiais dirigindo o trânsito), sinais luminosos, cartazes e placas.

Em relação ao motivo, pode-se dizer que é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Modernamente, embora haja divergência na doutrina administrativista, tem-se firmado a orientação de que a motivação, a par dos cinco elementos do ato administrativo, também constitui requisito obrigatório a sua validade. A obrigatoriedade de motivação se circunscreve seja nos atos vinculados, seja nos discricionários. Consiste ela na exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, na exteriorização dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato, na declaração escrita desses motivos. O fundamento da sua exigência são os princípios constitucionais da publicidade, do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa. A motivação do ato possibilita um mais eficiente controle da atuação administrativa pela própria Administração, por toda a sociedade, assim como é essencial para um melhor controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

Sobre o tema, o renomado professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**² assim se manifesta:

“Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.”

De outra banda, o não menos conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³** assevera:

“Sem dúvida nenhuma, é preciso reconhecer que o administrador, sempre que possa, deve mesmo expressar as situações de fato que impeliram a emissão da vontade, e a razão não é difícil de conceber: quanto mais transparente o ato da Administração, maiores as possibilidades de seu controle pelos administrados.”

Feitas essas considerações, é forçoso registrar que embora seja a remoção “*ex officio*” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

Nesse sentido, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ARTS. 2º E 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado.

3. Hipótese em que, para revisão do julgado como requer o recorrente, a fim de que seja reconhecida a alegada ofensa do artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99, é indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)” (grifei)

E:

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *"O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.)* 2. **Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador.**

Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.

3. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 273)" (grifei)

Sem destoar:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. *Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação.*

2. **Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.**

3. **O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência "ex officio", para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.**

4. *Recurso provido.*

(RMS 15459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 417)” (grifei)

decidiu:

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça

*“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDORA PÚBLICA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO DISCRICIONARIEDADE - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - INVALIDAÇÃO DO ATO DESPROVIMENTO DO RECURSO. O servidor público pode ser removido desde que haja necessidade pública comprovada. No entanto, restando ausente ou sendo deficiente a motivação articulada pelo administrador público para proceder a remoção ex officio, deve ser reconhecida a nulidade de tal ato.
TJPB - Acórdão do processo nº 04620100002487001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. em 01/12/2011”*

No caso em comento, vê-se, de fato, que o ato de remoção do impetrante desatendeu aos requisitos de validade acima mencionados, haja vista que fora concretizado através de portaria desprovida das razões que motivou o deslocamento do servidor para local de trabalho diverso do que antes ocupava. Não há qualquer menção, ainda que sucinta, sobre os motivos justificadores do ato (fl. 15).

A municipalidade apenas através desta ação veio indicar o motivo do aludido ato, segundo a qual fora realizado em virtude da necessidade de digitador no local para o qual fora o autor removido. Ocorre que não se desincumbiu o promovido de comprovar tais motivos, haja vista que não colacionou aos autos qualquer prova que demonstrasse a necessidade do serviço na unidade de destino do apelante.

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso ao decretar a nulidade do ato de remoção do autor, devendo, assim, ser mantida a decisão neste ponto.

Da mesma maneira, a sentença guerreada não merece reforma no que pertine ao pedido de condenação da Edilidade ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Como é cediço, para que haja indenização por dano moral, é necessário que o ato ilícito praticado pelo autor atinja injustamente a esfera interior do ofendido. Vale dizer, o dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade psicológica, dentre outros.

No caso em comento, contudo, o autor não demonstrou a ocorrência de profunda dor, humilhação ou angústia, ônus que lhe competia. Não comprovou a repercussão negativa do evento impugnado em sua esfera íntima. Em verdade, a remoção imotivada do autor não passa de mero dissabor comum à vida cotidiana, que não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do homem médio. Faz-se necessário ressaltar, ademais, que não há que se falar, na hipótese vertente, em dano moral *in re ipsa*, sendo, portanto, necessária a produção de prova cabal que demonstre o prejuízo anormal a que foi submetida o servidor, o que não ocorreu.

Assim, não há que se falar em condenação do promovido ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. As partes têm o dever de trazer aos autos as provas necessárias à constituição de seu direito, conforme determina o art. 333. I, do CPC. Se não o faz, perde a possibilidade de obter indenização por danos morais.

Nesse sentido, essa Corte de Justiça já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. REMOÇÃO DESMOTIVADA. NULIDADE DO ATO. DESCABIMENTO. PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ PROTEGIDO PELA COISA JULGADA. PREJUÍZO PATRIMONIAL. RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS AO PERÍODO DE LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABALO PSÍQUICO. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - çA extinção do processo com julgamento do mérito faz coisa julgada material, pelo que não é lícito ao autor intentar novamente a ação.ç (REsp 618.063/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009) - Muito embora o ato administrativo que determinou a remoção tenha sido anulado por ausência de motivação, as verbas salariais não são devidas pela edilidade quando o

servidor se encontrar gozando de licença sem vencimentos. - çO dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.(...) Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente” (RE 481110 AgR / PE – PER - NAMBUCO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 06/02/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 09-03-2007) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015453520108150981, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-05-2015)”

Por fim, eis que a juíza de piso fixou o valor dos honorários advocatícios com base nos critérios de valoração delineados na lei processual civil (art. 20) e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando uma quantia que compensasse sua labuta, deve ser mantida a condenação da dita verba honorária na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na proporção arbitrada, em face da sucumbência recíproca, que se mostra razoável.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **nega-se provimento** ao reexame necessário e à apelação cível, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator